

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Serviço Brasileiro de Apoio à Defesa Agropecuária – SEBRAD e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de apoiar e dar suporte a execução de atividades de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de que trata o **caput**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Serviço Brasileiro de Apoio à Defesa Agropecuária – SEBRAD.

Art. 2º Compete ao SEBRAD:

I - executar atividades de suporte à defesa agropecuária, mediante solicitação da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - apoiar a SDA, no que se refere à:

- a) gestão de conhecimento e de processos;
- b) tecnologia de informação e comunicação;
- c) capacitação e formação do quadro de pessoal da SDA;
- d) logística para execução das atividades de defesa agropecuária; e
- e) estudos de interesse da defesa agropecuária;

III – promover pesquisa, estudos de caráter científico ou tecnológico e o desenvolvimento de produtos, serviços ou processos de interesse da Defesa Agropecuária;

IV – promover a integração do sistema de defesa agropecuária com o sistema nacional de pesquisa agropecuária; e

V - promover programas e ações de caráter continuado para qualificação de profissionais que atuam no sistema de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O SEBRAD poderá prestar serviços aos produtores agropecuários, produtores de insumos agropecuários, processadores de alimentos de origem animal ou vegetal, importadores e exportadores de produtos agropecuários e seus derivados, sem prejuízo do princípio da supremacia do interesse público.

Art. 3º São órgãos de direção do SEBRAD:

I - Diretoria Executiva, composta pelo presidente e 2 (dois) diretores executivos;

II - Conselho de Administração, composto por 9 (nove) membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Secretário da SDA, que o presidirá, pelo Presidente do SEBRAD, e por mais 7 (sete) membros, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo federal e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º O presidente e os diretores executivos do SEBRAD serão indicados pelo Secretário da SDA e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre requisitos para indicação e nomeação do presidente e dos diretores do SEBRAD.

Art. 7º As competências e atribuições do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Federal, na supervisão da gestão do SEBRAD:

I - definir os termos do contrato de gestão estabelecido entre o SEBRAD e o Poder Executivo Federal, que estipulará metas e objetivos, prazos e responsabilidades para sua execução e especificará critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa do SEBRAD para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo Federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pelo SEBRAD.

§ 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão do Poder Executivo Federal supervisor do SEBRAD.

Art. 9º O SEBRAD firmará contrato de gestão com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. Na elaboração de contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do SEBRAD e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 11. São obrigações do SEBRAD:

I - apresentar, anualmente, à SDA, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12. O processo de seleção para admissão de pessoal do SEBRAD deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, e a contratação dar-se-á sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 13. O SEBRAD poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, de modo a atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. O Poder Executivo poderá prestar apoio aos projetos e programas desenvolvidos pelo SEBRAD.

Art. 15. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do SEBRAD será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17. O SEBRAD disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos seus contratos, convênios e acordos de cooperação.

Art. 18. Constituem receitas do SEBRAD:

I - os recursos que lhe forem transferidos pela SDA, por meio de contrato de gestão;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

V - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VI - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 19. O SEBRAD fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua criação o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 20. O estatuto do SEBRAD será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 21. O patrimônio do SEBRAD e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão transferidos à União.

Art. 22. A SDA poderá ceder servidores públicos de seus quadros ao SEBRAD, em caráter especial, com ônus para a origem.

§ 1º O servidor cedido pela SDA perceberá somente as vantagens do cargo ocupado na Secretaria, vedado qualquer vantagem pecuniária paga pelo SEBRAD, ressalvado adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 2º A cessão de pessoal do quadro da SDA para o SEBRAD será precedida de aprovação por colegiado formado pelo Secretário e Diretores da SDA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.